



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 135783.

5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

Nº 2012.3.010103-6.

RELATORA

: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

COMARCA DE
ORIGEM
GEOGRAFICA

: MARABÁ.

AGRAVANTE

: EWERTON BERNARDO DA MOTA RIBEIRO E OUTROS.

ADVOGADO
AGRAVADA

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI. DECISÃO MONOCRÁTICA
DE FLS. 234 A 236, V.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO - CFS PM/PA 2010. OS AGRAVANTES/APELADOS NÃO ESTÃO DENTRE OS MAIS ANTIGOS, CONFORME BOLETIM GERAL Nº 80, NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS DA LEI 6.669/2004. O MILITAR MAIS MODERNO A CONSTAR NO BOLETIM GERAL DESCRITO ACIMA FOI PROMOVIDO À CABO PM EM 2003, PORTANTO, MUITO ANTES DA PROMOÇÃO DOS AGRAVANTES/APELADOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO INTERNO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Odete da Silva Carvalho (Presidente), Constantino Augusto Guerreiro (Revisor), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora), sendo o Ministério Público representado pela Procuradora de Justiça, Dra Mariza Machado da Silva Lima.

Belém, 03/07/2014.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora

RELATÓRIO

Voltam-me os autos conclusos, com a interposição de **AGRAVO INTERNO**, requerendo a reconsideração da decisão monocrática de fls. 234 a 236, v., proferida em APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, interposta nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA proposta por **EWERTON BERNARDO DA MOTA RIBEIRO E OUTROS**.

Em breve histórico dos fatos, aduzem os agravantes que pleitearam através da ação ordinária o direito de realizarem os exames médicos e físicos e, caso aprovados, pudessem realizar as respectivas matrículas no Curso de Formação de Sargentos/2010, da Polícia Militar do Estado do Pará, em razão de preencherem todos os requisitos legais para tanto. Contudo, foram impedidos de realizarem os testes físicos e médicos para o referido curso, o que os levou a procurar a tutela do Poder Judiciário.

Neste contexto, ressaltam que por vários anos aguardaram o preenchimento dos requisitos exigidos para a realização do curso em questão e o Estado do Pará além de passar vários anos sem ofertar o curso para haver a regular progressão funcional, argumentou que não haveria vagas suficientes para os recorrentes matriculem-se no CFS/2010.

Esclarecem que o curso realizado foi na modalidade *on line*, não havendo para o ente estatal qualquer custo.

Alegam que o apelante, ora agravado, vem tratando o direito dos agravantes ao curso como se fosse promoção, o que não é verdade. Mencionam que em nenhum momento pleitearam promoções, mas, tão somente, o direito de realizarem o curso, com vistas a preencherem um dos requisitos legais para futuras promoções.

Expõem que a decisão monocrática de lavra desta relatora é equivocada, sob o prisma jurídico, tendo em vista que alémart. 5º da Lei Estadual nº 6.669/04, em que estão estabelecidas as condições básicas para garantir-lhes a matrícula no Curso de Formação de Sargentos.

Por fim, esclarecem que a condenação dos agravantes ao pagamento dos honorários de sucumbência equivalente ao valor da causa em favor do Estado do Pará é equivocada, tendo em vista tratar-se de Cabos da PM/PA, cuja remuneração é bastante baixa, sendo que os seus soldos equivalem ao valor de R\$ 711,90, (setecentos e onze reais e noventa centavos).

Em sede de pedidos requerem seja modificada a referida decisão, no sentido de garantir os direitos subjetivos dos agravantes, nos moldes do que fora pugnado na inicial do processo, bem como para reformar a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios.

Brevemente relatado.

Voto.

Tempestivos, devem ser conhecidos.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados pelos agravantes e a importância de o Estado oportunizar aos policiais militares a progressão na carreira policial, a situação judicializada esbarra na falta de cumprimento de requisitos objetivos/subjetivos, quais sejam, antiguidade para constar na lista disponibilizada pela Polícia Militar para participação no Curso de Formação de Sargentos – 2010, pelo critério de antiguidade e demais expostos de forma taxativa na Lei 6.669/2004.

Com o fito de evitar a tautologia, reproduzirei o necessário já existente na decisão monocrática recorrida.

Fls. 235.

Muito embora, aparentemente por meio das alegações lançadas na inicial outrora ajuizada perante o juízo singular, os militares apelados possuam os requisitos de tempo de efetivo serviço 15(quinze) anos e no posto de Cabo PM mais de 05 (cinco) anos para participar do curso de

formação de Sargentos, não estão dentre os mais antigos, conforme Boletim Geral nº 80, pois, como se observa às fls. 178 a 205 (RELAÇÃO DOS CABOS PMs, RIGOROSAMENTE POR ORDEM DE ANTIGUIDADE), o militar mais moderno a constar na relação descrita acima foi promovido à Cabo PM em 2003, sendo, portanto, mais antigo que os apelados, vide fls. 07.

Nesta esteira, não preenchem o requisito de antiguidade.

Sobre o argumento contrário a condenação em honorários de sucumbência em favor do Estado do Pará, também não merece guarida.

Conforme decisão interlocutória de fls. 77 a 80, o juízo monocrático indeferiu o pedido de justiça gratuita. Portanto, perfeitamente possível a condenação em pagamento dos honorários sucumbenciais equivalentes ao valor da causa, em favor do Estado do Pará.

Nesta quadra, as razões apresentadas no recurso *sub* análise, em nada modificam os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão desta Relatora (fls. 234 a 236, v.), que DEU PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, ex vi art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, em todos os seus termos.**

É o voto.

Belém, 03/07/2014

**Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.
Relatora.**